



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE LORENA**  
**FORO DE LORENA - VARA CRIMINAL**  
**AV. EPITÁCIO SANTIAGO, 99, Lorena-SP - CEP 12600-530**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **0000818-94.2016.8.26.0323**  
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado**  
 Documento de Origem: **Inquérito Policial - 007/2016 - 2º Distrito Policial de Lorena**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Réu: **ARTHUR DE SOUSA VIDAL PEREIRA e outros**

Juiz de Direito: Dr. **Daniel Otero Pereira da Costa**

Vistos.

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público em face de **ARTHUR DE SOUSA VIDAL PEREIRA, CAMILA SAMARA DA SILVA, EWERTON FELLIPE FLÁVIO e VIVIANE BATISTA FERREIRA**, qualificados nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 155, §4º, inciso II, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, conforme a exordial acusatória (fls. 3.233/3.280).

Recebida a denúncia em 08/05/2018 (fls. 3.281/3.282), os réus foram citados, oferecendo respostas escritas à acusação (fls. 3.361/3.365 – Camila, fls. 3.377/3.381 – Viviane, fls. 3.383/3.387 – Ewerton e fls. 3.390/3.402 – Arthur).

Não sendo caso de absolvição sumária, o Juízo designou audiência de instrução e julgamento (fls. 3.531/3.532), bem como audiências em continuação (fls. 3.636 e 3.711), nas quais as testemunhas arroladas pelas partes foram ouvidas, e os réus, interrogados.

Superada a fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, as partes ofereceram alegações finais. Após, este juízo, em busca da verdade real, converteu o julgamento em diligência, requisitando junto à empresa vítima, a vinda dos cartões de ponto dos acusados, e do “dossiê interno” realizado pela empresa para apurar os fatos.

Com a vinda dos cartões de pontos dos acusados, as partes acrescentaram seus memoriais. Em tal ocasião, o Ministério Público alterou seu posicionamento, passando a requerer



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE LORENA**  
**FORO DE LORENA - VARA CRIMINAL**  
**AV. EPITÁCIO SANTIAGO, 99, Lorena-SP - CEP 12600-530**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

a procedência parcial da ação penal, excluindo-se os dias nos quais os acusados não trabalharam na empresa (fls. 3.740/3.746 e 3.996).

O assistente de acusação (fls. 3.330), por sua vez, apresentou memoriais às fls. 3.726/3.732, requerendo a procedência integral da ação penal, com a consequente condenação dos réus, nos termos da denúncia apresentada, ratificando tais alegações, às fls. 4.005/4.006, sustentando que, nos dias de ausência dos réus, ainda assim, *“contribuíram para o crime, ao fornecer dados pessoais e intransferíveis para a prática de atos ilegais”* em desfavor da ofendida.

Por outro lado, a defesa em sua fala final, pugnou pela improcedência da ação penal, em razão da inexistência do fato criminoso ou, subsidiariamente, por carência probatória (fls. 3.750/3.781, 4.003/4.004 e 4.009).

**É O RELATÓRIO.**

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

A ação penal é improcedente.

A materialidade delitiva restou demonstrada pelos documentos de fls. 58/134 e 237/3.157, bem como pela prova oral colhida durante a instrução criminal.

Por outro lado, o mesmo não se pode dizer da autoria delitiva, por conta da fragilidade das provas. Senão vejamos

A testemunha Helber Ricardo da Silva, funcionário da empresa de transporte terrestre "Pássaro Marrom", ora vítima, disse que foi o responsável pela auditoria interna e inspeção realizadas nas bases de dados de venda de bilhetes da empresa. Contou que, no ano de 2017, a "EMTU" (Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo), órgão regulador das linhas de ônibus metropolitanas, isentou os estudantes do pagamento de passagens. Assim, a empresa emitia passagens totalmente gratuitas aos estudantes, e os valores eram posteriormente reembolsados à empresa. Porém, as isenções começaram a vigorar antes mesmo da empresa criar um protocolo específico para o controle e fiscalização dessas passagens subsidiadas. Porém, passado algum tempo, a "Pássaro Marrom" criou em seu sistema interno uma opção de passagem



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE LORENA**  
**FORO DE LORENA - VARA CRIMINAL**  
**AV. EPITÁCIO SANTIAGO, 99, Lorena-SP - CEP 12600-530**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

nomeada “estudante 100% EMTU”. Para tanto, o estudante precisava previamente se cadastrar junto ao órgão da EMTU, para poder obter tal benefício (passagem gratuita). No entanto, o referido sistema interno apresentava uma falha operacional, descoberta pelos réus (funcionários da empresa). Ao apertarem a tecla “F10” do teclado dos computadores que utilizavam, os réus conseguiam emitir passagens comuns, de outros órgãos (ANTT e ARTESP), sem a necessidade de inserir o CPF do estudante, recebendo o valor pago do passageiro, porém, sem repassar à “Pássaro Marrom”. O depoente disse ter sido o responsável por descobrir tal prática ao realizar uma auditoria na cidade de Cachoeira Paulista. Naquela ocasião, analisando a segunda via de algumas passagens, a testemunha percebeu que havia bilhetes de viagens do trecho Cachoeira Paulista/São Paulo, referente a uma linha da ARTESP (que não concedia tal isenção), marcadas com a forma de pagamento do desconto de “estudante 100%”. Percebendo o ardid, a empresa promoveu um levantamento, e acabou descobrindo que tais práticas também eram realizadas pelos acusados nas agências de Lorena, Cachoeira Paulista e Piquete. Contou que devido a enorme quantidade de passagens emitidas dessa forma, a empresa formou uma comissão interna para apurar o caso. Afirmou que, em uma reunião, os acusados admitiram a prática do delito, contando detalhes dos casos, inclusive. Relatou que no dia apontado na denúncia, os funcionários designados pela empresa para comporem o referido comitê dirigiram-se até a agência de Lorena, onde constataram a fraude. Afirmou que na “abertura” da bilheteria, verificou que não haviam passagens emitidas para estudantes. Porém, ao retornar, algumas passagens dessa espécie haviam sido emitidas de forma fraudulenta, acarretando na prisão em flagrante do corréu Arthur, o qual acabou por confessar o delito. Disse que, em sede policial, os réus contaram que fora o corréu Ewerton quem descobriu a falha no sistema, e que todos ao final de cada dia, rateavam o valor arrecadado fraudulentamente. Esclareceu, outrossim, que tão logo a “Pássaro Marrom” descobriu a falha no sistema, imediatamente a corrigiu. Todavia, os réus passaram a utilizar outro subterfúgio, “mudando a forma de pagamento várias vezes até que o sistema aceitasse a forma cortesia”, e, assim, como da forma anterior, embolsavam o valor da passagem do cliente, e a emitiam. O depoente afirmou que presenciou Arthur confessar o crime ao policial responsável por conduzi-lo até a delegacia. Indagado se, no dia dos fatos, utilizou sua própria senha interna da empresa para acessar o sistema de venda de passagens ou, se continuou a utilizar a senha de Arthur, contou ter usado sua própria senha na ocasião, o que fez ter a certeza de que Arthur emitiu passagens utilizando-se de meio fraudulento, já que por ocasião do fechamento do caixa, os valores não coincidiram com a “entrada” em dinheiro.

Já a testemunha Darlei de Oliveira Silva, policial militar, declarou ter sido



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE LORENA**  
**FORO DE LORENA - VARA CRIMINAL**  
**AV. EPITÁCIO SANTIAGO, 99, Lorena-SP - CEP 12600-530**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

acionado através do sistema de rádio policial para comparecer ao local dos fatos, em razão de um possível crime de furto na bilheteria do terminal rodoviário. Ao chegar lá, o responsável da empresa lhe explicou que fazia seis meses que a "Pássaro Marrom" investigava os funcionários Arthur, Camila, Vivian e Ewerton, por suspeita de furto mediante fraude na venda dos bilhetes. Tal pessoa lhe contou que Arthur estava trabalhando e, naquele dia, havia furtado dinheiro da empresa. De acordo com o depoente, após verificar o ocorrido juntamente com o gerente, Arthur confessou o desvio de R\$ 600,00 (seiscentos reais), admitindo que assim já vinha agindo há algum tempo. Após, Arthur retirou em sua bolsa uma carteira, da onde retirou o valor furtado naquele dia (R\$ 600,00), o entregando nas mãos do gerente da empresa-vítima. Em seguida, dirigiu-se até a bilheteria da empresa, quando, então, uma outra funcionária igualmente confessou o mesmo crime. Porém, em delegacia de polícia tal funcionária, assim como os outros réus, os quais informalmente haviam confessado o delito, voltaram atrás, e o negaram.

Em sentido semelhante, depôs Júlio César Porfirio dos Santos. Junto ao Juízo Deprecado de Mogi das Cruzes, a referida testemunha relatou que trabalhava na empresa "Pássaro Marrom" à época dos fatos, e que fora um dos encarregados da apuração do ocorrido, internamente. Disse que os réus, valendo-se do sistema informatizado "SRVP", vendiam passagens a compradores normais, deles recebendo o dinheiro em pagamento, porém, fazendo constar do sistema que o cliente tratava-se de uma das classes que gozava de gratuidade de transporte, como estudantes e idosos. Dessa maneira, subtraíam o dinheiro das passagens, fazendo com que, aparentemente, a contabilidade do caixa não detectasse a discrepância. Afirmou que os réus se valiam de uma falha operacional apresentado pelo sistema para burlá-lo, omitindo a informação referente ao CPF do estudante. Outrossim, contou que cada funcionário possuía "login" e uma senha personalíssima para acessar o sistema, o que permitiu que os funcionários envolvidos nas fraudes fossem identificados. Declarou, ainda, que após a empresa regularizar o sistema para impedir o ardil, os acusados descobriram outras formas para continuarem a "burlar" o sistema interno.

Neste mesmo ritmo, depôs outro funcionário da "Pássaro Marrom", Richelmy Eduardo Kemp Sanches. O declarante contou que durante uma inspeção de rotina, verificou que no momento da venda de algumas passagens, os acusados, ao invés de emitirem um bilhete normal, emitiam uma passagem subsidiada, denominada "estudante 100% EMTU", através do seguinte *modus operandi*: os bilheteiros digitavam o CPF do beneficiário (estudante), e automaticamente, o sistema gerava uma "gratuidade", o que era possível, em razão de uma falha



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE LORENA**  
**FORO DE LORENA - VARA CRIMINAL**  
**AV. EPITÁCIO SANTIAGO, 99, Lorena-SP - CEP 12600-530**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

operacional do sistema da empresa, descoberta pelos réus. Tal falha consistia-se no seguinte: ao apertarem uma determinada tecla do computador, os réus "enganavam" o sistema, fazendo-o "pular" a fase na qual era exigido digitar o CPF do estudante, permitindo, assim, que fosse gerada uma passagem da espécie "estudante 100%". Deste modo, no momento do fechamento do caixa, o sistema acusava o valor dessa passagem como "zerado", enquanto os réus se apropriavam do dinheiro que haviam recebido diretamente do cliente. Afirmou que os acusados também fraudaram o sistema, fazendo constar que uma determinada passagem havia sido comprada por uma cliente em um "toten" (dispositivo de autoatendimento para compra de passagens que sequer existia na agência de Lorena à época). O depoente disse ter se dirigido até a agência local, com os relatórios de emissão das passagens e, em conversa com os réus, estes admitiram o crime. Contou que, na data do flagrante, Arthur confessou ter subtraído, naquele mesmo dia, a quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais), devolvida à empresa, na presença do policial militar acionado para atender a ocorrência, após buscá-la no interior da sua bolsa. De acordo com o depoente, nesse momento, o policial deu-lhe voz de prisão. Disse que os réus admitiram que, no início, um deles (não era Arthur), emitia as passagens, e as entregava aos outros para revenderem, cobrando destes uma "comissão". Esclareceu que a empresa experimentou um prejuízo de cerca de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em razão das fraudes. Contou que todos os acusados agiam da mesma maneira, sendo possível identificar quem emitiu cada passagem, através da identificação do "login" e senha utilizados, juntamente com o registro, por meio do livro-caixa, realizado ao final de cada dia de trabalho, e da própria escala de serviço. Por último, disse que, assim como Arthur, também presenciou Camila e Vivian, admitirem a prática dos crimes, ora julgados.

Superados os depoimentos das testemunhas, passo a analisar os interrogatórios.

Arthur de Souza Vidal Pereira negou o crime. Disse que, em 08/01/2016, ao chegar à empresa, verificou a presença do inspetor da "Pássaro Marrom", Helber, o qual lhe pediu para abrir o caixa e iniciar o trabalho daquele dia. Esclareceu que havia diversas pessoas na empresa na ocasião, pois estavam testando o sistema de venda de passagens apenas no cartão, sem emissão de passagem em papel. Contou que, em certo momento, quatro advogados da empresa o chamaram no guichê para uma conversa em uma sala reservada, local em que passaram a indagar-lhe como eram feitas as vendas de passagens. Um dos funcionários da empresa, que exercia um cargo de chefia, e que também lá estava, em determinado momento, passou a acusar-lhe de roubo. Na ocasião, uma advogada da empresa (Cinthia), lhe entregou uma declaração que admitia estar há seis meses desviando dinheiro do caixa da empresa. Afirmou que, malgrado não tenha



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE LORENA**  
**FORO DE LORENA - VARA CRIMINAL**  
**AV. EPITÁCIO SANTIAGO, 99, Lorena-SP - CEP 12600-530**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

confessado nenhum crime, ainda assim foi preso e conduzido à autoridade policial. Afirmou que Helber e o policial militar que lhe prendeu em flagrante, abriram sua mochila, de lá retirando R\$ 600,00 (seiscentos reais), quantia que lhe pertencia, e que seria utilizada para quitar um veículo financiado. Negou o desvio do dinheiro das passagens, alegando que, além da agência possuir câmeras de segurança, naquele dia em específico, Helber ficou o tempo todo ao seu lado, assim como o próprio gerente, Milton. Afirmou que somente era possível emitir as passagens gratuitas aos estudantes, após estes apresentarem os seus documentos pessoais, e um funcionário que lhe era superior, sediado em São Paulo, autorizar. Disse que toda venda das chamadas “passagens 100%” era contabilizada no relatório de caixa do respectivo bilheteiro. Questionado, esclareceu que, embora fosse o governo quem pagava à empresa, os valores relativos às passagens dos estudantes constavam do relatório de caixa. Disse o interrogando que sempre comunicava ao encarregado sobre a existência dessa diferença de caixa, e a questão era sempre resolvida internamente pela empresa. Afirmou que o acesso ao sistema da “Pássaro Marrom” se dava mediante “login” e senha individuais e intransferíveis, contudo, era comum os supervisores acessarem remotamente o seu “login”, sendo que, em tais ocasiões, após ser avisado para “desconectar” (sic), os passageiros eram orientados a comprarem a passagem diretamente com o motorista. Negou que tenha confessado em qualquer momento a fraude, bem como a subtração dos R\$ 600,00 (seiscentos reais), no dia em que foi preso. Afirmou ter sido coagido moralmente por um policial e pelo chefe da empresa para assinar o termo de confissão. Perguntado, disse não possuir nenhum conhecimento de informática, e que a empresa não lhe ofereceu treinamento dessa natureza durante o tempo em que lá trabalhou. Contou que usava muito pouco o teclado para emitir as passagens. Esclareceu que não tinha serviço por meio de “*toten*” (autoatendimento), em Lorena, mas, somente o serviço de compra de passagem via *internet*, no qual o pagamento era realizado *on-line*, via cartão de crédito/débito diretamente no site da empresa. Nesse caso, os bilheteiros apenas imprimiam as passagens anteriormente adquiridas com o “voucher” apresentado pelos clientes. Asseverou que à época dos fatos havia dois computadores na agência local: um, utilizado para o cadastro de estudantes (após a verificação da regularidade da documentação efetuada por seus superiores); e outro, para venda das passagens. Ao final, contou que o caixa sempre fechava “negativo” devido às emissões das passagens subsidiadas (isentas), e que esse saldo era repassado ao próximo bilheteiro, esclarecendo, contudo, que nunca havia sido cobrado pela empresa sobre tais valores, apenas tendo que arcar, eventualmente, com valores oriundos da taxa de embarque, os quais, eventualmente, esquecia de cobrar dos clientes.

A corré Viviane Batista Ferreira, igualmente, negou os fatos. Disse que na época



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE LORENA**  
**FORO DE LORENA - VARA CRIMINAL**  
**AV. EPITÁCIO SANTIAGO, 99, Lorena-SP - CEP 12600-530**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

dos fatos trabalhava como bilheteira "folguista", cobrindo as ausências dos bilheteiros nas agências de Lorena, Piquete e Cachoeira Paulista. Contou que as passagens isentas ("estudantes 100%") eram emitidas em um bloco único, após a apresentação da documentação pertinente pelo beneficiário, a qual era analisada por funcionários da empresa sediados em São Paulo. Aprovada a solicitação, a empresa imprimia, de uma única vez, todas as passagens que o estudante fazia jus durante determinado período. Disse que os valores referentes a tais passagens constavam do relatório de caixa. Falou que quando da implantação do benefício pela empresa, as passagens vinham com o valor "zerado". Depois de algum tempo, estas começaram a gerar valor no caixa, ocasionando "problemas" no guichê, como impressão de passagens não solicitadas, por exemplo. Afirmou que à época, os bilheteiros chegaram a enviar um e-mail à "São Paulo" (sede da empresa) relatando as falhas, explicando que sempre faltava dinheiro no "fechamento" do caixa, pois o valor referente a passagem da categoria "estudante 100%", constava do relatório. Contou que havia um usuário ("login") e uma senha pessoal para acessar o sistema, porém, em certas ocasiões, o ingresso ao sistema era realizado remotamente por outro usuário. A corré afirmou que o controle da sua frequência ao trabalho se dava por meio de "cartão de ponto" manual. Com relação à reunião do dia 08 de janeiro, disse que ao chegar ao local, percebeu a movimentação de advogados e representantes da empresa, os quais já conversavam com Arthur. Após este sair da sala, a interroganda foi chamada para participar. Declarou que tais pessoas pegaram o seu celular, e a acusaram de ser responsável por desviar grandes quantias em dinheiro, o que lhe causou estranheza. Aduziu ter sido obrigada pela advogada da empresa (Cinthia), bem como pelo funcionário João, a assinar uma confissão, sob pena de prisão. Por fim, declarou que negou os fatos em delegacia de polícia, por já estar mais calma e raciocinando melhor.

A corré Camila Samara da Silva foi outra a refutar a responsabilidade criminal que lhe atribuída. Declarou que trabalhava na empresa "Pássaro Marrom" em horário fixo, porém, acabou engravidando e, ao retornar da licença maternidade, não tinha mais um horário determinado, passando a trabalhar juntamente com os outros bilheteiros, não sendo a responsável por emitir as passagens. Segundo a acusada, no horário de lanche do corréu Arthur, ela o substituíra, indo à rodoviária, portanto, das 9h20min às 10h20min. Após, retornava das 13h30min às 20h. Disse que, no dia 08 de janeiro de 2016, ao chegar ao trabalho, percebeu que lá estavam advogados da empresa, os quais estavam na posse de documentos prontos e que, aos gritos, mandaram-na assiná-los, pois, tanto ela, quanto seus outros companheiros de trabalho estavam sendo acusados de subtraírem dinheiro de passagens. Depois de assiná-los, uma advogada lhe disse para escrever o que ela ditasse. Contou que somente assinou a declaração, em razão da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE LORENA**  
**FORO DE LORENA - VARA CRIMINAL**  
**AV. EPITÁCIO SANTIAGO, 99, Lorena-SP - CEP 12600-530**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

coação moral sofrida, pois a polícia já estava do lado de fora, esperando por eles, e que todos seriam presos. Afirmou que na delegacia de polícia, o termo de suas declarações já estava preenchido, e que apenas o assinou, pois não lhe fora permitido lê-lo. Questionada, negou qualquer participação na fraude. Esclareceu que os documentos por ela assinados e mencionados anteriormente tratavam-se de uma nota de culpa, na qual assumia o desvio de dinheiro da empresa.

Por fim, o acusado Ewerton Fellipe Flávio, também negou a prática dos crimes. Contou que o sistema de venda era acessado remotamente, sendo, inclusive, compartilhado, por conta da "necessidade" da empresa. Disse que as emissões de passagens para estudantes subsidiadas seguiam um protocolo específico, dependendo da liberação de outros funcionários estabelecidos em São Paulo, ou pelo encarregado local no momento (Milton, responsável pelo fechamento dos caixas, e assinatura de todos os documentos e relatórios). Declarou que no início do procedimento de emissão das passagens "EMTU", estas apresentavam um valor "zerado". Depois de algum período, tal tipo de passagem passou a apresentar valores, os quais passaram a ser contabilizados no caixa, mesmo não "existindo" formalmente. Diante da mudança, notificou Milton, assim como outros funcionários da empresa, inclusive, enviando e-mail aos seus superiores, por receio de tal procedimento acarretar desfalque considerável no caixa. Na época, Milton lhe disse que aquilo seria "normal", e que o interrogando não precisava se preocupar, por se tratar de um problema no sistema, cuja resolução a empresa já estava sendo providenciando. Declarou que as passagens de estudantes eram emitidas de uma única vez, para o mês inteiro, mediante a apresentação da documentação pertinente pelo beneficiário. Contou que, certa vez, o sistema começou a imprimir passagens involuntariamente, sem que as tivesse emitido e, em outra ocasião, seu "mouse" começou a "funcionar sozinho", clicando e emitindo passagens. Na ocasião, o suporte de informática da empresa lhe disse que tal situação era normal, e que os bilhetes seriam cancelados e enviados à São Paulo, por malote interno. Afirmou, ainda, que eventual "sobra de caixa" tinha que ser repassado ao próximo bilheteiro e, assim por diante, até o valor "zerar". Declarou que possuía "login" e senha próprios, porém, estes frequentemente eram solicitados por outros funcionários, em casos específicos. Disse que nas ocasiões em que trabalhava em outra cidade, diferente de Lorena, usava o "login" de um funcionário da agência local, assim como outros funcionários usavam o seu, quando necessário, sempre solicitado por encarregados, em especial Helber, citando as cidades de Taubaté e São José dos Campos, além de locais que não soube apontar, quando estava de folga e/ou em serviço. Quanto ao dia da prisão em flagrante do corréu Arthur (08/01/2016), contou que se dirigiu a uma garagem da empresa, na capital do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE LORENA**  
**FORO DE LORENA - VARA CRIMINAL**  
**AV. EPITÁCIO SANTIAGO, 99, Lorena-SP - CEP 12600-530**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Estado, para ser examinado por um médico do trabalho contratado pela empresa, pois à época estava afastado das suas funções havia trinta dias. Lá chegando, porém, foi abordado por diversos funcionários da empresa, os quais lhe falaram que a "fraude" havia sido descoberta. Contou que foi coagido moralmente a assinar um papel em branco, sob a alegação de que seus colegas de trabalho de Lorena já haviam sido presos, porém, recusou-se.

Essas, portanto, as provas orais.

Pois bem. Malgrado a conduta que ensejou a prisão em flagrante do corréu Arthur, já julgada em autos distintos (autos nº 30-59.2016.8.26.0621 - vide fls. 3.586/3.600), à míngua de elementos probatórios firmes, **produzidos à luz do contraditório e da ampla defesa**, acerca da prova de autoria criminosa dos fatos aqui tratados pelos réus, nos dias apontados pela denúncia (passagens expedidas mediante fraude), entendo ser o caso de absolvição.

Não se discute que os elementos constantes dos autos, demonstraram com clareza a existência da propalada fraude. Neste sentido, aponto para abundante documentação juntada pela empresa de transportes terrestres (fls. 58/134 e 237/3157), indicando, objetivamente, o arдил empregado, como é o caso das cópias das passagens fraudulentas, o que propiciou o desvio de grande soma em dinheiro.

Vejam-se as cópias de duas passagens emitidas pelo "login" e senha utilizados pelo corréu Ewerton, identificado internamente pelo código: "A614" (p. 265). Perceba-se que os mencionados documentos, tratam-se de passagens do tipo normal, as quais foram adquiridas em dinheiro, estando os respectivos campos destinados ao nome do comprador "em branco". Com isso, conclui-se que ambos bilhetes foram emitidos de forma regular para um passageiro comum e, portanto, não constam da exordial.

O mesmo se pode dizer em relação ao bilhete de transporte de nº 592993, cuja cópia encontra-se retratada aos autos, às fls. 285, emitido através do "login" e senha do corréu Arthur, identificado pelo código "A338". Referido bilhete de passagem, no entanto, trata-se de passagem do tipo subsidiada, negociada pela empresa sob a nomenclatura "Estudante EMTU 100%", na qual nenhum valor é devido à empresa. Nela, verifica-se que o bilheteiro responsável pela emissão, após assinalar os campos destinados à forma e tipo de pagamento ("Estudante EMTU 100%"), preencheu os campos destinados ao nome e número do documento, com os dados



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE LORENA**  
**FORO DE LORENA - VARA CRIMINAL**  
**AV. EPITÁCIO SANTIAGO, 99, Lorena-SP - CEP 12600-530**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

e o nome da estudante beneficiária. Tal passagem, também, não consta da denúncia, já que emitida corretamente.

**Por outro lado, no que se refere às cópias de outras passagens juntadas aos autos, é possível verificar a irregularidade nas suas emissões.**

Nelas, um dos réus (ou mesmo, um outro funcionário da empresa) identificado como agente emissor, em razão de seu código interno, preenche a forma de pagamento como uma passagem do tipo, “Estudante EMTU 100%”, porém, faz constar que o tipo de pagamento é o normal, aproveitando-se de uma falha no sistema da ofendida, deixando os campos relativos ao nome e número de documento do estudante beneficiário, em branco, ou seja, vazios, o que possibilitou vendê-la a um passageiro comum, cobrando o valor referente, mas, não o repassando para àquela.

Essa, portanto, era a fraude empregada.

Veja-se, por exemplo, a cópia do bilhete nº 592989 (retratado às fls. 285) e, emitida através do "login" e senha do corréu Arthur. Nela, é possível perceber a fraude empregada, como meio de subtrair o dinheiro dessas passagens, já que nos relatórios da empresa tais diferenças de valores eram objeto de compensação, por se acreditar que estavam sendo emitidas para estudantes, em consonância com as provas orais acima, bem como com as declarações dos próprios acusados.

Contudo, não se tem nos autos, a certeza de que os "logins" e senhas dos acusados (o chamado "código do agente" emissor da passagem), utilizados para emissão de tais bilhetes, de fato, foram utilizados pelos mesmos para emitir as passagens fraudadas, nos dias apontados pela exordial acusatória.

Significa dizer, ainda que seja possível identificar o código do agente apontando em cada um dos bilhetes fraudados, não se pode afirmar, com a segurança necessária para uma condenação criminal, que em cada um desses casos, o responsável pela emissão tenha sido, realmente, o respectivo usuário do sistema interno da empresa.

Noutro giro, impende salientar que, malgrado não tenham os acusados



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE LORENA**  
**FORO DE LORENA - VARA CRIMINAL**  
**AV. EPITÁCIO SANTIAGO, 99, Lorena-SP - CEP 12600-530**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

comprovado a utilização indiscriminada de seus respectivos "logins" e senhas por outros funcionários da "Pássaro Marrom" (normalmente seus superiores hierárquicos), para o acesso ao sistema interno, sobretudo, de forma remota, certo é que inexistia um dispositivo físico disponibilizado pela empresa, a fim de certificar com maior segurança que o emissor das passagens, era realmente o usuário do sistema identificado nos bilhetes pelo respectivo código, como, um cartão, ou um *token*, etc, largamente utilizados em ambientes corporativos.

Outrossim, não há nos autos outros elementos capazes de solidificar a identificação dos réus como emissores dos bilhetes espúrios, como imagens do circuito de segurança da ofendida, com data e hora, por exemplo.

Neste ponto, insta salientar que este Magistrado, *ad cautelam*, considerando a amplitude da acusação, determinou a vinda dos cartões de ponto dos acusados, juntados às fls. 3.791/3990.

Neles, foi possível verificar que, em certos dias nos quais o Ministério Público acusou alguns dos réus de serem emissores de determinados bilhetes falaciosos, estes sequer estiveram presentes à empresa, de modo a reforçar a tese da utilização compartilhada de "logins" e senhas entre funcionários emitir as passagens fraudulentas.

E se por um lado, o assistente de acusação parece acertar ao afirmar que tal situação revelaria que os réus compartilharam os seus "logins" e senhas entre eles, justamente para perpetuarem o esquema criminoso, ludibriando a identificação do fraudador, até mesmo nos dias em que não trabalhavam, por outro, não há como condenar nenhuma deles, sem a certeza sobre a autoria de cada um dos furtos.

Em outras palavras, se até mesmo nos dias em que os acusados não estavam presentes fisicamente no local dos fatos, as fraudes ocorreram, como se tem firmeza que, realmente, foram estes os autores dos furtos aqui em assunto?

Repiso, não se está aqui a sustentar que não houve os furtos noticiados pela vítima, ou que não foram os "logins" e senhas dos increpados, aqueles utilizados para realização da fraude, com relação a isso existe comprovação satisfatória nos autos; o que se está a afirmar é que as provas revelam-se insuficientes para condená-los, à vista da dúvida sobre a autoria da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE LORENA**  
**FORO DE LORENA - VARA CRIMINAL**  
**AV. EPITÁCIO SANTIAGO, 99, Lorena-SP - CEP 12600-530**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

emissão de cada uma das passagens adulteradas.

Como se sabe, o direito penal é a *ultima ratio*, devendo, sempre, na dúvida, prestigiar o consagrado princípio *in dubio pro reo*, já que não há comprovação segura nos autos quanto à autoria.

Por fim, esclareço que este Juízo, em busca da verdade real, por mais de uma vez, instou a empresa vítima, ora assistente de acusação, a trazer aos autos, o tal dossiê interno (citado por algumas das testemunhas arroladas pela própria acusação - funcionários e ex-funcionários da "Pássaro Marrom"), compilado de documentos que a levou a apontar os acusados como autores destes crimes. Contudo, a empresa limitou-se a exibir cópias de alguns documentos esparsos, de modo aleatório, não diferentes daqueles já constantes dos autos (4.016/4.024).

Portanto, diante dos elementos dos autos, não havendo provas suficientes para condenação, a absolvição é de rigor.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação penal para **absolver ARTHUR DE SOUSA VIDAL PEREIRA, CAMILA SAMARA DA SILVA, EWERTON FELLIPE FLÁVIO e VIVIANE BATISTA FERREIRA**, qualificados nos autos, das imputações que lhes foram irrogada na denúncia, o que faço na forma do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

**Sem custas, ex vi legis.**

No mais, **após o trânsito em julgado desta sentença**, adotem-se as seguintes providências: a) Oficie-se ao órgão responsável pelo cadastro de antecedentes criminais deste Estado para as anotações necessárias; b) Atualize-se o histórico de partes; e c) Adotadas as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa

P.I.C

Lorena, 03 de novembro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**